SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087576 - GO (2026/0132797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PRUDENCIO FREIRE (PRESO)
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE BRITO CAVALCANTE (PRESO)
AGRAVANTE	:	SARAH BRENDA SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	RAISSA LOYANE SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA - DF045583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. NULIDADE. APREENSÃO DE TELEFONE E EXTRAÇÃO DE DADOS. TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. PREMISSAS NÃO ANALISADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o óbice processual, salientando que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa à nulidade decorrente da apreensão e quebra de sigilo dos dados do aparelho celular pertencente à agravante Sarah Brenda, não investigada à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

3. A questão em debate consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para análise da suposta nulidade processual.

Documento eletrônico VDA59719961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b394d826-27bf-476d-a67c-9d49914b6e92

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Para se considerar apreciado o tema pela instância *a quo*, exige-se efetiva manifestação cognitiva do Tribunal local sobre as premissas que subsidiam a controvérsia, não bastando a mera suscitação do ponto pela defesa.

6. No caso concreto, as premissas elementares apontadas pela defesa para subsidiar a nulidade processual – consubstanciadas na condição da agravante Sarah como terceira não investigada e na falta de indicação expressa de seu nome no mandado judicial de busca e apreensão – não foram apreciadas pela Corte de origem.

7. Não há notícias sobre eventual manejo de embargos de declaração pelos agravantes, contra o acórdão que apreciou a apelação criminal, a fim de provocar a Corte de origem ao debate das premissas que a defesa julga necessárias ao deslinde da controvérsia, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça suprir eventuais omissões das instâncias ordinárias ou se aprofundar no exame do acervo fático-probatório – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Para se considerar apreciado o tema pela instância *a quo*, exige-se efetiva manifestação cognitiva do Tribunal local sobre as premissas que subsidiam a controvérsia, não bastando a mera suscitação do ponto pela defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *e*; Regimento Interno do STJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.077.104/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no PExt no RHC n. 210.377/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59719961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b394d826-27bf-476d-a67c-9d49914b6e92

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b394d826-27bf-476d-a67c-9d49914b6e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087576 - GO (2026/0132797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PRUDENCIO FREIRE (PRESO)
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE BRITO CAVALCANTE (PRESO)
AGRAVANTE	:	SARAH BRENDA SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	RAISSA LOYANE SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA - DF045583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. NULIDADE. APREENSÃO DE TELEFONE E EXTRAÇÃO DE DADOS. TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. PREMISSAS NÃO ANALISADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o óbice processual, salientando que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa à nulidade decorrente da apreensão e quebra de sigilo dos dados do aparelho celular pertencente à agravante Sarah Brenda, não investigada à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

II. Questão em discussão

3. A questão em debate consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para análise da suposta nulidade processual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Para se considerar apreciado o tema pela instância *a quo*, exige-se efetiva manifestação cognitiva do Tribunal local sobre as premissas que subsidiam a controvérsia, não bastando a mera suscitação do ponto pela defesa.

6. No caso concreto, as premissas elementares apontadas pela defesa para subsidiar a nulidade processual – consubstanciadas na condição da agravante Sarah como terceira não investigada e na falta de indicação expressa de seu nome no mandado judicial de busca e apreensão – não foram apreciadas pela Corte de origem.

7. Não há notícias sobre eventual manejo de embargos de declaração pelos agravantes, contra o acórdão que apreciou a apelação criminal, a fim de provocar a Corte de origem ao debate das premissas que a defesa julga necessárias ao deslinde da controvérsia, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça suprir eventuais omissões das instâncias ordinárias ou se aprofundar no exame do acervo fático-probatório – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Para se considerar apreciado o tema pela instância *a quo*, exige-se efetiva manifestação cognitiva do Tribunal local sobre as premissas que subsidiam a controvérsia, não bastando a mera suscitação do ponto pela defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *e*; Regimento Interno do STJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.077.104/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no PExt no RHC n. 210.377/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON PRUDENCIO FREIRE, JEFFERSON DE BRITO CAVALCANTE, SARAH BRENDA SOUSA PEREIRA e RAISSA LOYANE SOUSA DE ARAÚJO contra decisão de minha relatoria (fls. 428/434), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o óbice processual, salientando que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa à nulidade decorrente da apreensão e quebra de sigilo dos dados do aparelho celular pertencente à agravante Sarah Brenda, não investigada à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Afirma que os dados extraídos de forma ilícita subsidiaram não apenas a inclusão de Sarah Brenda na investigação criminal, como também a condenação de todos os agravantes pela prática do delito de associação para o tráfico, reiterando a ausência de autorização judicial para busca do celular de terceira não investigada, em violação ao art. 157 do Código de Processo Penal – CPP e contaminação das provas derivadas.

Acrescenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o conhecimento, de ofício, de matérias de ordem pública, independentemente de prequestionamento formal, além de reconhecer a nulidade absoluta da apreensão de objeto pertencente a terceiro não investigado e cujo nome não constava do mandado judicial.

Sustenta, ainda, que as pretensões requeridas no presente *mandamus* e no *habeas corpus* n. 1.023.124/GO são absolutamente distintas, de modo que a nulidade ora arguida não foi examinada em nenhuma oportunidade por esta Corte Superior.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a absolvição dos agravantes pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e respectiva expedição de alvará de soltura.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo interno, porém pela denegação da ordem (fls. 486/492).

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 428/434.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada ao presente caso.*
>
> *Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta nulidade da condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico, à luz da alegada ilicitude da quebra de sigilo dos aparelhos celulares pertencentes à paciente Sarah Brenda Sousa Pereira, por ausência de autorização judicial específica e incompatibilidade da diligência com a jurisprudência do STJ, que veda o acesso aos dados de terceiro não investigado.*
>
> *Aliás, do exame das razões da apelação criminal interposta pelos pacientes, juntadas às fls. 217/281, conclui-se que a referida argumentação sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, limitando-se a defesa a arguir nulidades diversas à ora apresentada e que já foram objeto de insurgência perante esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 1.023.124/GO.*
>
> *Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> >
> > *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pelos agravantes, a decisão impugnada não consignou identidade entre os objetos discutidos na presente impetração e no HC 1.023.124/GO; salientando, apenas, que as outras insurgências envolvendo nulidades processuais indicadas na apelação criminal – diversas à ora suscitada – já foram apreciadas por esta Corte Superior no âmbito do *mandamus* supracitado.

De outro turno, como bem ressaltado na decisão recorrida, os argumentos inerentes à suposta nulidade da apreensão e quebra de sigilo dos dados do aparelho celular pertencente à agravante Sarah Brenda, não foram apreciados pela Corte local, como se infere da leitura do acórdão de fls. 27/65.

Isso porque, conquanto tenha feito menção ao tema no item 3.5 do acórdão, o TJ/GO limitou-se a afirmar que – *"os aparelhos celulares de Sarah foram apreendidos em sua residência e de Anderson situada no endereço Qd 602, Conjunto 05, casa 18, Recanto das Emas-DF, de acordo com a autorização da decisão citada, o que, em seguida, viabilizou a quebra de sigilo telefônico dos aparelhos, uma vez que a medida foi autorizada previamente no mesmo ato decisório."* –; deixando de enfrentar, portanto, as premissas elementares apontadas pela defesa a subsidiar a nulidade, consubstanciadas na condição da agravante Sarah como terceira não investigada e na falta de indicação expressa de seu nome no mandado judicial de busca e apreensão.

Com efeito, a análise das irresignações apresentadas no âmbito do *habeas corpus* deve estar restrita às circunstâncias efetivamente delineadas no ato coator (decisão colegiada), sob pena desta Corte incorrer em indevida supressão de instância.

Vale salientar, ainda, que não há notícias sobre eventual manejo de embargos de declaração pelos agravantes, contra o acórdão que apreciou a apelação criminal, a fim de provocar a Corte de origem ao debate das premissas que a defesa julga necessárias ao deslinde da controvérsia, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça suprir eventuais omissões das instâncias ordinárias ou se aprofundar no exame do acervo fático-probatório – providência vedada na via do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere.

Oportuno destacar que *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo*

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022), o que não é o caso dos autos.

Com igual orientação, confiram-se os recentes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Pedido de reconsideração contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de supressão de instância.*
>
> *2. A defesa afirma inexistir supressão de instância, ao argumento de que a matéria objeto do writ foi suscitada perante o Tribunal de Justiça.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do alegado prévio enfrentamento da controvérsia perante a Corte estadual, está afastada a supressão de instância.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.*
>
> ***5. O colegiado afirma que o Tribunal de origem não examinou a questão aventada no habeas corpus, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de se debruçar sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> ***6. Para se considerar apreciado o tema pela instância a quo, exige-se efetiva manifestação cognitiva do tribunal local sobre a controvérsia, não bastando a mera suscitação do ponto pela defesa.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: negado provimento ao agravo regimental.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Para se considerar um tema tratado pela instância a quo, é necessária efetiva manifestação cognitiva do tribunal local sobre a questão suscitada, não bastando a simples arguição da parte.*
>
> (AgRg no HC n. 1.077.104/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÚLTIPLOS ATOS COATORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão formulado em habeas corpus.

2. A agravante sustenta identidade de situações fático-processuais com o corréu beneficiado, alegando que a denúncia seria genérica, sem individualização de condutas e baseada apenas em sua condição de sócia minoritária, o que configuraria responsabilidade penal objetiva, requerendo a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal para o trancamento da ação penal em seu favor.

3. A decisão impugnada consignou a impossibilidade de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da alegada inépcia da denúncia em relação à agravante, tanto por ausência de prévia apreciação pela Corte de origem quanto por se tratar de ato coator diverso daquele que fundamentou a decisão paradigmática em favor do corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de extensão em habeas corpus, a alegação de inépcia da denúncia em relação à agravante, quando a matéria não foi objeto de efetiva manifestação cognitiva pela Corte de origem.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o pedido de extensão previsto no art. 580 do Código de Processo Penal permite alcançar corréu cuja situação decorre de ato coator diverso daquele que serviu de paradigma, bem como se é admissível, em um único habeas corpus, a apreciação de mais de um ato coator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar tese não examinada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, sendo necessário que haja efetiva manifestação cognitiva sobre a matéria, com análise concreta e consciente da questão suscitada.

7. Menção perfunctória ou tangencial a argumento defensivo não é suficiente para caracterizar o efetivo enfrentamento da matéria pela Corte local, impondo-se, para afastar a supressão de instância, a demonstração de cotejo entre os fatos dos autos e a interpretação jurídica aplicada.

8. A decisão paradigma cuja extensão se pretende examinou exclusivamente a situação fático-jurídica de corréu específico, à luz de acórdão proferido em habeas corpus originário perante o Tribunal de Justiça, de modo que a extensão de efeitos fica limitada ao que foi decidido naquele julgado.

9. A apreciação da situação fático-jurídica da agravante, relacionada a ato coator diverso emanado do Tribunal de Justiça, não pode ser realizada nos mesmos autos, devendo ser deduzida em novo habeas corpus, com causa de pedir e pedido próprios e pertinentes ao ato

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

impugnado, sob pena de ampliação indevida do objeto da impetração.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que, para cada ato coator, seja impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração, ainda que sob o argumento de economia processual ou celeridade.

11. Diante da ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre a inépcia da denúncia em relação à agravante e da vedação de impugnação conjunta de atos coatores distintos em um único writ, não se mostra possível o exame do pedido de extensão nos termos pretendidos, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar matéria que não tenha sido previamente examinada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O pedido de extensão previsto no art. 580 do Código de Processo Penal limita-se ao que foi decidido no acórdão paradigma e não alcança corréu cuja situação decorra de ato coator diverso não analisado pela Corte de origem.

3. Para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração, ainda que a pretexto de economia processual ou celeridade.

(AgRg no PExt no RHC n. 210.377/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Em reforço, ressalte-se que o referido entendimento **se aplica ainda que a matéria controvertida seja de ordem pública** e que, *"não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte*" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59154107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:57
Código de Controle do Documento: b0b8fa40-1122-45a8-a15c-48a5efc8a239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.576 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132797-7

Número de Origem:
58338232020238090160

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA - DF045583
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANDERSON PRUDENCIO FREIRE (PRESO)
PACIENTE	: JEFFERSON DE BRITO CAVALCANTE (PRESO)
PACIENTE	: SARAH BRENDA SOUSA PEREIRA
PACIENTE	: RAISSA LOYANE SOUSA DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON PRUDENCIO FREIRE (PRESO)
AGRAVANTE	: JEFFERSON DE BRITO CAVALCANTE (PRESO)
AGRAVANTE	: SARAH BRENDA SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	: RAISSA LOYANE SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO	: WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA - DF045583

Documento eletrônico VDA59450045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 79d2bc51-6a39-4502-bdc9-d70f22649cdd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 79d2bc51-6a39-4502-bdc9-d70f22649cdd